

Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO: E-03/100.260/2008 INTERESSADO: MARIA STELA LIMA DA SILVA OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 013/2009

Responde a consulta de Maria Stela Lima da Silva Oliveira sobre sua habilitação para ministrar aulas de Biologia em quaisquer níveis de ensino.

HISTÓRICO

Em 14/10/2008, Maria Stela Lima da Silva Oliveira requer Parecer sobre a sua habilitação. É formada em Licenciatura Plena e Bacharelado em Química (1982) pela Faculdade de Humanidades Pedro II. Tendo em vista o descredenciamento da Faculdade de Humanidades Pedro II, através do Decreto Presidencial de 13 de agosto de 1998, publicado em 14/08/1998 no Diário Oficial da União, teve seu Histórico Escolar assinado pelo Representante do Ministério de Educação, conforme Portaria do MEC nº 948, de 06/07/2000. Neste Histórico, consta a observação que a disciplina Prática de Ensino (Estágio Supervisionado), cursada no quarto ano foi desmembrada, habilitando para lecionar Química e Física, no antigo segundo grau (atual ensino médio) e Matemática, no antigo primeiro grau (atual ensino fundamental). A requerente alega que fez "concurso para professora de Ciências Físicas e Biológicas e mesmo tendo em documento expedido pelo MEC fui impedida de assumir por falta de habilitação para esta disciplina". O referido Concurso tinha por finalidade prover candidatos para cargo de Professor I, nas disciplinas de Biologia, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Artística, Educação Física, Espanhol, Filosofia, Física, Geografia, História, Inglês, Língua Portuguesa, Matemática, Química e Sociologia. Os aprovados poderiam exercer o magistério em quaisquer níveis de ensino, do segundo segmento de ensino fundamental e do ensino médio, de acordo com a sua formação.

VOTO DO RELATOR

A requerente tem habilitação para lecionar Química e Física no ensino médio e matemática no segundo segmento do ensino fundamental. Não é possível seu aproveitamento para ministrar aulas de Biologia, considerando para isso o Parecer CEE nº 033/2006 já que este não menciona a disciplina de Ciências Físicas e Biológicas. A disciplina Prática de Laboratório de Biologia constante em seu Histórico Escolar, teve carga horária de 128 horas, sendo a única de relação mais estreita com as disciplinas de Biologia no ensino médio e a de Ciências Físicas e Biológicas no segundo segmento do ensino fundamental.

Sou, portanto, de parecer que Maria Stela Lima da Silva Oliveira não está habilitada a ministrar aulas de Biologia em quaisquer níveis de ensino, achando-se habilitada a lecionar as disciplinas Química e Física.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2009.

Nival Nunes de Almeida - Presidente Lourenço César Carline - Relator Arlindenor Pedro de Souza - "ad hoc" José Carlos da Silva Portugal - "ad hoc" José Carlos Mendes Martins - "ad hoc" José Luiz Rangel Sampaio Fernandes - "ad hoc" Maria Luiza Guimarães Marques Paulo Alcântara Gomes Paulo de Arruda D' Elboux.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 2009.

Vice-Presidente

Homologado em ato de 02/03/2009 Publicado em 06 /03/2009 Pág. 18